



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000229/2007-91
Recurso nº 144.873 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.285 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS
Recorrente JSM DE FREITAS CONFECÇÃO
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/05/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.GFIP EM DESCONFORMIDADE.

Constitui infração a empresa apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP em desconformidade com as formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação. Art. 32, § 1º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, c/c art. 225 do Regulamento da Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


LIEGE LACROIX THOMASI
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi (presidente).

A

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 19/05/2006, por ter a recorrente informado as Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social- GFIP's do período de 06/2002 a 09/2002, em desacordo com as normas contidas no Manual de Orientação vigente, pois utilizou a versão incorreta das Tabelas Auxiliares, provocando erros de processamento das informações lançadas no documento. Também, na competência 04/1999, a GFIP/GRFP foi entregue com informações em duplicidade em relação a rescisão de uma segurada e na competência 05/1999, não foi informado o código de recolhimento próprio para valores indenizatórios, com relação à rescisão de outra segurada.

Tal procedimento constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

Após a apresentação da defesa, Decisão-Notificação julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo onde alega que:

- a) a documentação exigida foi entregue no prazo e os documentos que faltaram foram extraviados com o antigo contador;
- b) as guias foram corrigidas na versão atual de acordo com informação do gerente da Caixa Econômica.

Requer que sejam acatadas as correções feitas, que a falta de documentos não é proposital, que dentro do possível atendeu as exigências, solicitando que a multa seja anulada ou reduzida.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O Auto de Infração foi pertinentemente lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória, pois conforme consta no Relatório Fiscal da Infração, a autuada prestou declarações incorretas em GFIP, no que se refere às rescisões de contratos de trabalho nas competências 04/1999 e 05/1999 e quanto a não atualização das tabelas auxiliares nas competências 06/2002 a 09/2002.

Ao agir deste modo, a empresa infringiu o art. 32, inciso IV, § 1º e 3º, da Lei nº 8.212/91 e o artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, traz no seu inciso IV a obrigatoriedade da entrega da GFIP, na forma estabelecida pelos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, do mesmo artigo.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração está contida no artigo 283, caput e §3º, na forma do art. 373, ambos do RPS, conforme descrito no Auto de Infração, em fundamentos legais da multa aplicada. O seu

valor vem expresso no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, atualizado pela Portaria Ministerial nº 119 de 18/04/2006. A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91, não foi enquadrada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa, vez que está dentro dos pressupostos legais e constitucionais.

A recorrente Não apresentou os documentos capazes de corrigir a falta.

Todavia, há que ser examinada de ofício matéria de ordem pública como a decadência.

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas

esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Portanto, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional artigo , artigo 173, inciso I, uma vez que se trata de auto de infração e os valores devidos não foram objeto de recolhimento previdenciário:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, como o auto de infração foi lavrado em 19/05/2006, encontram-se abrangidas pela decadência as ocorrências relativas às competências 04/1999 e 05/1999, permanecendo a autuação do período de 06/2002 a 09/2002.

Entretanto, como a multa aplicada possui valor único, que independe do número ou da quantidade de informações incorretas, não haverá mudança no valor da penalidade aplicada., conforme disposto pelo artigo 659, §4º, da Instrução Normativa nº 03/2005:

§4º Se houver materialização das demais infrações não referidas nos arts. 646 a 648, a multa será fixada por Auto de Infração, independentemente do número de ocorrências.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009.



LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora